



PROCESSO:	01005/17
MUNICÍPIO:	Ji-PARANÁ
UNIDADE:	Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Fundo de Previdência para fins de julgamento pelo TCE.
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito, CPF 042.321.878-63; Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, CPF 421.453.842-00; Evandro Cordeiro Muniz, Presidente do FPM, CPF 606.771.802-25; Rose de Oliveira Nascimento Luna, Diretora de Contabilidade do FPM, CPF 409.246.372-34.
VRF:	R\$123.878.427,93 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Fundo no período.

Após a instrução preliminar (ID 451230), Decisão Monocrática – DDR Nº 199/17 (ID 455695) e razões de justificativas dos responsáveis (ID 471364 e 484910), esta Unidade Técnica apresenta manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas pelos agentes tidos como responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.1. Visão geral do objeto

O Regime Próprio de Previdência Social tem previsão constitucional no artigo 40 da CF/88, o qual confere aos servidores públicos efetivos do ente instituidor, com filiação obrigatória, a cobertura do Plano de Benefícios constituído em lei.

A organização do RPPS deve observar os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, isto é, estar pautado em regras de contabilidade e atuária que garantam a sustentabilidade do regime e efetivação de seu objetivo que é o pagamento de benefícios durante toda sua existência, através de um Plano de Custeio adequado e consentânea gestão profissional para atender a ambos os princípios.

É pré-requisito de instituição do RPPS a criação de uma unidade gestora, com objetivo de descentralizar a gestão para adequada profissionalização e capacitação técnica para a concessão de benefícios e, sobretudo, para a gestão dos recursos de forma prudente e rentável para que a capitalização destes garanta o pagamento dos benefícios concedidos.

Destaca-se que, por força do Art. 40 da Constituição, o município que é o Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei.

De modo que, mesmo que haja extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão forem implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social. Ainda, em razão do tempo de contribuição descontada em folha do segurado, se extinto o RPPS, o município será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) por meio da compensação previdenciária. Assim assevera-se a patente responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Consoante, o município de Ji-Paraná criou seu RPPS através da Lei 1403/2005 e com sua reestruturação através da Lei 2201/11, instituindo fundo municipal previdenciário e estabelece o Plano de Benefícios contemplando: aposentadorias (por invalidez, compulsória, por idade, por tempo de contribuição, por idade); auxílio-doença, salário maternidade, salário família; pensão por morte ao dependente e auxílio reclusão.

Atualmente o RPPS possui 2347 servidores ativos vinculados, 195 servidores inativos e 69 pensionistas.

Em relação ao Plano de Custeio foi estatuída alíquota de contribuição do segurado de 11% e alíquota patronal de 11,94%, além do Plano de Equacionamento do déficit atuarial com alíquota atual de 3%, com prazo até o ano de 2047.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.2. Objetivo e Questões de Auditoria

Subsidiar análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, bem como subsidiar o julgamento das prestações do gestor do RPPS. Verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência. A partir do objetivo do trabalho formulamos as seguintes questões:

- Q1. A Unidade Gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do município?
- Q2. As contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuados e contabilizados ao longo de 2016?
- Q3. A utilização dos recursos previdenciários obedeceram ao marco legal quanto ao pagamento de benefícios e taxa de administração?
- Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?
- Q5. O município e a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Frisa-se que este o estabelecimento destas questões de auditoria contém limitações de escopo, em razão de outras restrições quanto ao prazo de execução e formação de equipe de auditoria.

Uma das principais limitações é relativa à base cadastral, cuja completude é um imprescindível fator da gestão previdenciária para o estabelecimento de custeio adequado, no entanto, essa verificação demanda auditoria específica em razão do volume de dados e informações.

Em relação ao resultado atuarial, houve verificação apenas quanto às medidas de equacionamento do déficit atuarial, isto é, limitou em certificar a existência da Avaliação Atuarial e se a Administração adotou as medidas sugeridas pelo profissional, sem examinar a consistência do documento elaborado pelo atuário.

Quanto aos repasses, foi utilizada a base de cálculo calculada na Folha de Pagamento gerada pelo município, sem verificação se a geração da Folha contemplava todas as verbas incidentes de contribuição. Houve, ainda, limitação de escopo em relação à tempestividade dos repasses e acréscimos legais, pois foi apurado apenas o valor devido (base de cálculo) e saldo total repassado.

No que se refere à utilização dos recursos, a análise limitou-se a verificar se as despesas contabilizadas a título de benefícios são provenientes da Folha de Benefícios gerada pelo município, sem examinar se o benefício pago na Folha é de fato o valor devido ao beneficiário.

Por fim, quanto à composição da Carteira de Investimento a análise restringiu-se à verificação do enquadramento na Res. 3.922/10-CMN e a existência de aplicação/investimento em fundos de risco atípico. Não foi objeto de verificação o desempenho da administração da carteira quanto ao retorno dos investimentos, nem a factibilidade da taxa da meta atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.3. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicados à equipe gestora RPPS.

Quanto ao repasse das contribuições (servidores, patronal e parcelamentos) foram avaliadas por meio de exame documental e teste analítico, comparativamente entre valores devidos ao RPPS informados na Folha de Pagamento e os valores efetivamente repassados.

A utilização dos recursos pela Unidade Gestora foi verificada por meio de exame documental e teste analítico, comparando-se os valores constantes das Folhas de benefício com a totalidade das despesas previdenciárias contabilizadas e as despesas administrativas contabilizadas com o limite máximo permitido conforme o critério estabelecido.

Quanto à gestão dos investimentos foi verificado por meio de entrevista com a equipe gestora a composição e profissionalização da equipe técnica de acompanhamento da carteira, bem como em exame documental se as alocações de recursos estão dentro dos limites estabelecidos.

Em relação à transparência, foi verificada em observação direta a manutenção de sítio eletrônico pela Unidade Gestora do RPPS com a publicação das informações obrigatórias pela legislação e das informações consideradas relevantes, e, ainda, verificou-se através de exame documental se o passivo atuarial previdenciário está devidamente evidenciado no Balanço Geral.

1.4. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal; na Lei Complementar 101/2000; na Lei 9.717/98 (Marco-Legal dos RPPS); na Lei 12.527/2012 (Lei da Transparência); nas Portarias 402/2008, 403/2008 e 519/2011 do então Ministério da Previdência Social (atualmente Ministério da Fazenda); na Orientação Normativa 02/2009-MPS; na Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; na Decisão Normativa 02/2016-TCER.

1.5. Limitações

Salienta-se que a execução dos trabalhos de auditoria foi afetada por diversas limitações, sobretudo em relação à ausência de controles, organização e estrutura por parte da Unidade Gestora. Houve também limitação quanto aos prazos de planejamento e execução dos trabalhos, principalmente ao tempo de aplicação dos procedimentos *in loco* e limitação de pessoal.

Dessas limitações decorreu também a limitação de escopo, detalhada no item 1.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.6. Volume de recursos fiscalizados

Utilizou-se como parâmetro para obtenção do valor total do volume de recursos fiscalizados o total da Carteira de Investimentos do RPPS e saldo das disponibilidades, coincidente com o valor ativo financeiro do fundo.

1.7. Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, estão os relacionados à melhoria na gestão previdenciária, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

Destaca-se, quanto aos impactos sociais positivos, que a adequada gestão previdenciária garantirá o pagamento dos benefícios instituídos a parcela dos trabalhadores (servidores municipais), bem como a sustentabilidade do regime permitirá otimização do custo social, tendo em vista que o município é o responsável pela garantia dos benefícios concedidos e caso o regime não obtenha o desempenho projetado, mais recursos do orçamento terão de ser consumidos, em detrimento das demais políticas públicas de relevância social (saúde, educação, etc.).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência no controle interno do RPPS

Situação encontrada

As atividades de controles internos do FPS são realizadas/acompanhadas pela Controladoria Geral do Município. Durante entrevistas, verificou-se que atuação do Controle Interno (controladoria do município) concentra-se na emissão de parecer processual (peças e ritos) de processos administrativos e previdenciários.

Não é prática a realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos, ou seja, não há medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS.

O trabalho da controladoria não conta, também, com avaliação de riscos para propiciar seu gerenciamento (identificação, avaliação do impacto, sugestão de medidas de mitigação) e para eleger as áreas de maiores riscos para realização de auditoria e monitoramento.

A responsabilidade pelo controle interno é da Administração, bem como todas as pessoas que fazem parte da organização (servidores de todos os níveis), consistindo em um processo dinâmico estruturado para enfrentar os riscos e oferecer razoável segurança do alcance da sua missão institucional e dos objetivos gerais. Para tanto deve ser constituído concomitante e não superposto às atividades, isto é, tornar-se parte integrante dos processos gerenciais de planejamento, execução e controle.

São finalidades do controle interno (sistema de controle interno) instituído pela Administração:

- i) auxiliar na consecução da missão institucional;



- ii) dar resposta aos riscos; e,
- iii) oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais.

São componentes do controle interno (sistema de controle interno):

- i) o ambiente de controle (conjunto de situações e as respectivas regras);
- ii) avaliação dos riscos;
- iii) procedimentos de controle;
- iv) informação e comunicação; e,
- v) monitoramento.

À Unidade Central de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções ii (avaliação de riscos), iv (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, v (monitoramento - testar os controles para saber se estão adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Os demais componentes do controle interno são da responsabilidade de toda organização (ambiente de controle e procedimentos de controle). Não sendo razoável o exercício do controle **diretamente** (conferência unitária dos processos em geral) pela Unidade Central de Controle Interno, sobretudo por implicar prejuízo às funções precípuas da controladoria (Acórdão TCU n. 1074/2009-Plenário).

A conferência unitária dos processos, como é praxe na Controladoria de Ji-Paraná, mesmo se efetiva não possui a devida eficácia para o controle da Administração, na medida em que ocorre individualmente (controle direto) sem avaliação/investigação de eventuais motivos das falhas no controle por meio de auditorias para sugerir a implementação pela Administração das melhorias necessárias, isto é, sempre haverá acúmulo de trabalho na Unidade Controle Interno (espécie de filtro) que por vez trava a Administração ocasionando ineficiência administrativa.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Controle Interno

Critério de Auditoria

-Decisão normativa nº 002/16/TCERO;
-Artigo 31, CF/88

Evidência

- Entrevista;
-PT 06.

Possíveis Causas

- Falta de conhecimento técnico;
- Falta de estrutura.

Possíveis Efeitos

-Fragilidades dos controles instituídos;
-Risco de comprometimento dos objetivos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Responsáveis

Nome: Jesualdo Pires Ferreira Júnior Cargo: Prefeito

Conduta: Administrar o Município

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Nome: Elias Caetano da Silva Cargo: Controlador Geral do Município

Conduta: Responsável pela orientação e supervisão dos controles internos.

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A ausência de avaliação dos controles administrativos impede a continuidade do processo de melhoria, por não propiciar a revisão dos processos e, a efetividade dos controles para garantir o cumprimento dos objetivos institucionais.

Em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária (PRÓ-GESTÃO RPPS) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.

Ainda quanto aos controles, destaca-se a necessidade da contabilização das receitas que ocorre atualmente pelo regime contábil de caixa, sendo obrigatório o registro patrimonial por competência a partir do exercício de 2017, conforme disposição da STN que aprovou o Manual de Contabilidade do Setor Público (7ª Edição – item 3.4).

Dessa forma, conclui-se quanto ao Controle Interno, a necessidade de melhorias e estruturação de seu sistema.

Encaminhamento

Determinação à Administração Municipal

Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a gestão do Fundo de Previdência elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação,



devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Determinação ao Fundo de Previdência Social

Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

A2. Ausência de conferência por parte do RPPS das contribuições devidas

Situação encontrada

O RPPS não realiza conferência do cálculo das contribuições devidas pelo Ente verificando as correspondentes bases de cálculo analíticas (conferência dos salários de contribuição ou verbas incidentes) para obtenção dos valores devidos, limitando-se emissão de guia de recolhimento (boleto bancário) de acordo com o cálculo realizado pelo Município.

Portanto, os controles quanto aos valores devidos ao Fundo de Previdência restam fragilizados. Também não houve avaliações da controladoria geral quanto a este aspecto em razão do método de trabalho da controladoria, conforme descrito no achado anterior.

Objeto nos quais o achado foi constatado

- Controle Interno

Critério de Auditoria

-Artigo 47, Orientação Normativa 02/2009-MTPS;
-Decisão normativa nº 002/16/TCERO.

Evidência

- Entrevista

Possíveis Causas

- As folhas de pagamento não são encaminhadas de forma analítica, inviabilizando o conhecimento da base contributiva;
- Ausência de rotinas e procedimentos para conferência efetiva da base de cálculo, repasses efetuados.

Possíveis Efeitos

- Comprometimento da arrecadação;
- Comprometimento da sustentabilidade do RPPS.



Responsáveis:

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Nome: Elias Caetano da Silva Cargo: Controlador Geral do Município

Conduta: Responsável pela orientação e supervisão dos controles internos.

Razões de justificativas dos responsáveis:

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A verificação das contribuições devidas pelo Ente, sem verificar a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes) para obtenção dos valores devidos, bem como se a alíquota estabelecida em lei está sendo aplicada, ocorre pela ausência de rotinas e procedimentos para conferência efetiva da base de cálculo dos repasses efetuados e pela ausência de encaminhamento das folhas de pagamentos de forma analítica, o que pode causar a fragilidade na gestão e governança do RPPS, bem como o aumento do risco operacional na gestão do RPPS.

Dessa forma, conclui-se quanto às deficiências no controle de repasse das contribuições, a necessidade de aprimoramento do controle das contribuições devidas pelo Ente, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para que se obtenha os valores realmente devidos, podendo ser realizado mediante auditoria do responsável pelo Controle Interno.

Encaminhamento

Determinação à Administração Municipal

Determine à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

A3. Ausência de Segregação de Funções

Situação encontrada

Verificou-se ausência da governança mínima necessária ao funcionamento do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, em razão da acumulação das seguintes funções do gestor do FPS:

- Diretor Presidente (artigo 22 da Lei Municipal 1.403/2005);
- Presidente do Conselho Municipal de Previdência com voto de qualidade (artigos 23 da Lei Municipal 1.403/2005); e,
- Presidente do Comitê de Investimentos (Decreto 2.119/2013).

Observa-se, portanto, incompatibilidade ao Princípio da Segregação de Funções, em razão da acumulação de diversas funções, representando risco ao Fundo de Previdência social na medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

em que um único agente executa, fiscaliza e aprova as operações/decisões da gestão previdenciária do Município de Ji-Paraná.

Verificou-se que em 2016 o FPS alocou recursos em Fundos de Investimentos considerados de Risco Atípico com alta possibilidade de prejuízo ao Erário (Achado A4), possivelmente ocasionado pela concentração das estâncias decisórias em apenas um agente.

Objeto nos quais o achado foi encontrado

Fundo de Previdência; Conselho Deliberativo; Comitê de investimentos.

Critério de Auditoria

-Decisão normativa nº 002/16/TCERO.

Evidência

-Entrevista;
-Lei Municipal nº 1403/2005.

Possíveis Causas

-Ausência de avaliação dos Controles Internos.

Possíveis Efeitos

- Risco de comprometimento da gestão do FPS.

Responsáveis:

Nome: Jesualdo Pires Ferreira Júnior Cargo: Prefeito

Conduta: Administrar o Município

Nome: Elias Caetano da Silva Cargo: Controlador Geral do Município

Conduta: Responsável pela orientação e supervisão dos controles internos.

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Razões de justificativas dos responsáveis

Os responsáveis informaram que o acúmulo das funções está previsto na Legislação Municipal Lei 1403/05, no artigo 22 e que este cargo é de livre contratação e exoneração e por isso não causa prejuízo ao FPS e que o critério exigido pela Lei para compor as referidas funções é o de nível superior. Informou também que toda determinação que requeira e se comprove a necessidade de alterações dos preceitos legais infraconstitucionais até então vigentes, se cabível e procedente deverá ser feita, em forma de recomendações, através da esfera executiva.

Quanto à composição de Conselho Municipal de Previdência, o seu Presidente tem o voto de qualidade (de desempate), por isso a decisão não é monocrática e sim do colegiado, observando assim o Princípio da Segregação de Funções.



Conclusão

O Princípio da Segregação de Funções, que também é consequência dos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Moralidade, revela-se de suma importância para o controle da administração pública.

A mera previsão legal tanto municipal, estadual ou federal de que se pode acumular funções na administração pública, não isenta o gestor da responsabilidade de pelos resultados relacionados aos atos dos agentes investidos em funções interdependentes, pois a lei não pode ser móbil para tomada de decisões que comprometam o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Regime Próprio da Previdência, portanto, a justificativa de amparo legal não afasta a responsabilidade do responsável pela governança municipal e por consequência a do Regime Próprio de Previdência.

Frisa-se que a previsão legal de acumulação de funções, por si só, não implicaria na exposição risco de comprometimento da gestão do FPS caso outras medidas de mitigação de risco fossem implementadas, a exemplo de limite de alçada para as transações efetuadas pelo gestor, ou, consulta pública aos segurados para determinadas conduções, ou submissão à controladoria geral de determinadas decisões, ou quaisquer medidas adicionais para evitar que um único agente tenha poder sobre os recursos de propriedade coletiva.

Destaca-se que a estruturação do Regime de Previdência deve garantir a governança e controle sobre as decisões que possuem o condão de afetar a sustentabilidade do regime, o que pode ser obtido com a adoção de boas práticas de governança corporativa, controles internos e transparência.

Diante do exposto, conclui-se a necessidade de atualização da Lei 1403/2005 do município de Ji-Paraná quanto ao acúmulo de funções do gestor, bem como que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para descaracterizar o achado de auditoria.

Encaminhamento

Determinação à Administração Municipal

Promova, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas.

A4. Indícios de Aplicação Financeira Temerária/Risco Atípico

Situação encontrada

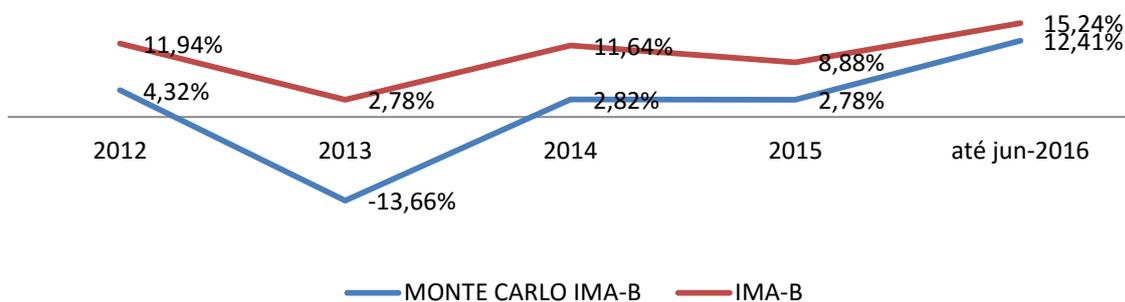
O FPS aplicou no mês de julho de 2016 o valor de **R\$ 22.000.000,00** no fundo de investimento denominado FI RF Monte Carlo Institucional IMA B (CNPJ 15.153.656/0001-11), sendo observadas as seguintes constatações:

a) o fundo Monte Carlo era destinado exclusivamente a investidores profissionais até 28.6.2016, havendo alteração de público alvo para investidores qualificados em 01.7.2016, sem que

houvesse outras alterações quanto à política de alocação dos recursos pelo fundo Monte Carlo. A primeira aplicação do FPS ocorreu em 5.7.2016. O FPS também **não atende aos requisitos** para ser Investidor Qualificado ou Profissional por não ter havido a adesão¹ ao Programa Pró-Gestão RPPS da SPPS (Ministério da Fazenda);

b) o fundo Monte Carlo adota como rentabilidade a ser perseguida o IMA-B, contudo seu desempenho histórico foi inferior ao índice IMA-B, havendo rendimentos negativos em de 13,66% em 2013, em todo o período antecedente a decisão por alocar recursos do FPS no fundo Monte Carlo:

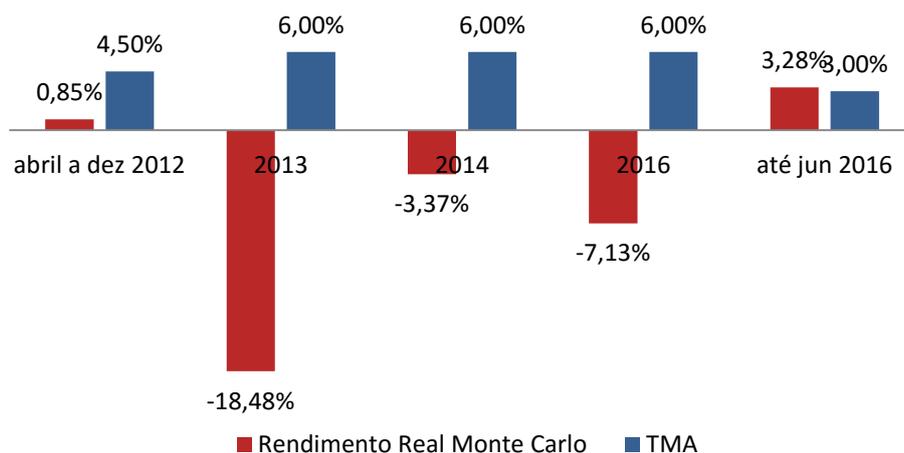
Performance Monte Carlo em relação ao resultado do IMA-B



Fonte: Lâmina Monte Carlo – www.genuscapital.com.br

c) o histórico de rentabilidade do fundo Monte Carlo em termos reais (descontado da inflação) se revela muito inferior à Taxa da Meta Atuarial (6%), à exceção de 2016:

Retorno real do fundo Monte Carlo em relação à TMA



¹ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/RELA%C3%87%C3%83O-DOS-RPPS-QUE-PODEM-SER-CONSIDERADOS-INVESTIDORES-QUALIFICADOS-1.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

d) o Regulamento do fundo Monte Carlo prevê o prazo de resgate dos investimentos ser igual a D+1800, implicando na possibilidade de resgate das cotas de investimento apenas quando decorrido **05 anos**, ou pagamento de multa exorbitante (50%), isto é, o **prejuízo** em caso de resgate atualmente acarretaria em cerca de **12 milhões de reais**.

e) o Patrimônio Líquido do fundo Monte Carlo em 30.06.2016 era de R\$ 62.125.269,51, correspondente a apenas três vezes ao valor do investimento do RPPS. Ao final da competência julho/2016 o investimento do RPPS correspondia a **25,79% do PL total do fundo (máximo permitido 25%)**, em **31.12.2016 essa proporção se eleva para 26,67% em confronto com o art. 14 da resolução 3.922/10-CMN**;

Verificou-se ainda aplicação temerária em três outros fundos de investimentos (aplicações realizadas no mês de julho/16), conforme relacionado abaixo:

CNPJ	Nome do Fundo	Enquadramento Res. 3.922/10	% máximo	Descrição do Fundo	Valor em 31.12.2016
21518635000155	GENUS MONZA FI MULTIMERCADO CP LP	Art. 7º, VII, "b"	5%	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	R\$ 5.397.301
14069202000102	AQUILLA RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	Art. 8º, VI	5%	Cotas de fundo de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	R\$ 5.358.419
10625626000147	FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	Art. 8º, V	5%	Cotas de fundos de investimento em participações, constituída sob a forma de condomínio fechado.	R\$ 5.374.834

Entre os principais itens de risco apresentados pelos fundos relacionados acima estão (vide detalhamento nos PTs 19.a/19.d):

- Pouca diversificação nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- Concentração de papéis de crédito privado superior à 50% do PL;
- Concentração superior a 10% do PL em títulos de emissão de outros fundos;
- Concentração superior a 5% do PL em títulos de empresas de direito privado;
- Investimentos em contas de fundos administrados pela mesma empresa;
- Concentração por modalidade de investimento superior a 20% do PL;
- Previsão nos regulamentos dos fundos para investimento em derivativos e outros créditos de alto risco;
- Fundo destinado a investidor qualificado;
- Política de investimentos do fundo com risco de perdas significativas para os cotistas;
- Prazo de carência e de cotização;
- Política de investimentos do fundo não incluir os RPPS como público alvo.

Objeto nos quais o achado foi constatado

-Fundo de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria

- §1º, artigo 43, Lei Complementar 101/2000.
- Art. 1º – Resolução 3.922/2010-CMN;
- Portaria 519/2011-MPS (Art. 2º);

Evidência

- PT 19a;
- PT-19b;
- PT-19c;
- PT-19d;
- Extratos dos investimentos.

Possíveis Causas

- Atuação deliberada do gestor do RPPS sem observação dos critérios de proteção, risco e liquidez na alocação do investimento;

Possíveis Efeitos

- Risco de dano ao Erário mediante assunção de risco excessivo;

Responsáveis

Nome: Jesualdo Pires Ferreira Júnior Cargo: Prefeito

Conduta: Administrar o Município

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Razões de Justificativas do responsável

Em síntese o responsável alega (ID 484910, pág. 413/426), quanto ao Fundo Monte Carlo, que:

a) a instrução CVM 554 alterou o conceito de investidor qualificado e criou a figura de investidor profissional, já a instrução CVM n. 555, que substituiu a CVM 409, passou a dispor sobre a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimentos. A instrução CVM 554 determina que o “Ministério da Previdência Social” regulamente quanto a esses investidores qualificados. Em cumprimento a esta determinação o então Ministério da Previdência Social através da Portaria 519/2011 em seu artigo 6 A, IV, §único exigiu que o “Pró Gestão” seria obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2017 e que os investimentos indicados no achado de auditoria aconteceram dias antes;

b) o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná se encontra em processo de adesão ao Programa de Certificado Institucional e Modernização da Gestão, tendo dado início aos procedimentos administrativos internos no sentido de adequação da estrutura organizacional, mas que os critérios estabelecidos pela Secretaria da Previdência Social são excessivos;

c) foi dada orientação pelo Tribunal de Contas no Processo nº 0616/2016 para a realização de estudo de viabilidade e deliberação pelo Comitê de Investimento para o estabelecimento, nos próximos exercícios, de Metas Atuariais com maior grau de exequibilidade a diversidade de aplicações é recurso hábil pelo RPPS para que isso ocorra. Alegam o responsável que seguiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

diretrizes do Tribunal de Contas, com o objetivo de aumentar a rentabilidade da carteira de investimentos e por consequência, buscar atingir a meta atuarial, e se valeu de aplicações em diversos fundos de investimentos, com performances variadas, alegando ainda que diversificar a carteira dilui bastante os riscos além de deixar aberto a diversas oportunidades de ganho financeiro e proporcionar rentabilidade acima da média;

d) quanto à competência para classificar investidor qualificado, que há uma dissonância no ordenamento jurídico, pois a categoria de investidor qualificado não foi abordada na norma que efetivamente deveria tratar da questão, qual seja, a Instrução 554 da CVM (ID 484910, pág. 418);

e) o MPS na Portaria 300/2015 que altera a portaria 519/2011 estabeleceu critérios exorbitantes e prejudiciais aos RPPS com ameaças para estes não aplicar seus recursos em determinados fundos restringindo-os ao alcance de melhor rentabilidade, segurança e solidez, alega ainda que ao MPs não lhe compete a classificação de investidor qualificado (ID 484910, pág. 422);

f) quanto à rentabilidade do Fundo Monte Carlo que o fundo adota o indexador IMA-B e que a análise técnica de auditoria foi precipitada sem avaliar os desempenhos dos fundos como um todo no ano em questão e que todos os outros fundos também atrelados ao IMA-B apresentaram retorno negativo em 2013 e que no ano de 2016 o fundo estava acompanhando o IMA-B e isso justifica a alocação dos ativos (484910, pág. 423);

g) não há qualquer embasamento para sustentar a análise pretérita de desempenho do fundo e não uma análise do período atual que é 2016 e que o histórico do fundo apresentando resultado não satisfatório não quer dizer que o fundo continuará com desempenho insatisfatório e que em 2016 o fundo conseguiu superar a meta atuarial com rendimento real de 14,54% (ID 484910, pág. 425).

h) é prática comum do mercado financeiro a estipulação de prazo de carência, o qual teria o objetivo principal a segurança do próprio investidor e que não se trata de disposição ilegal e que até mesmo contratos de pessoas físicas o mercado financeiro exige carências para resgates. E, exemplifica que o Fundo Caixa 2030 Títulos Públicos Renda Fixa estabelece prazo de 23 anos de carência (ID 484910, pág. 426).

Quanto aos fundos de investimentos GENUS MONZA FI MUL TIMERCADO, CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, sustenta (ID 484910, pág. 430), em resumo, que os itens de risco suscitado na análise técnica estão em consonância com as legislações em vigor.

Quanto à pouca diversificação nos papéis e concentração em crédito privado, o responsável alega que a afirmativa é subjetiva e não há parâmetro a ser seguido; Quanto à concentração superior a 10% em títulos de emissão de outros fundos, alega que o artigo 13 da resolução 4392/2014 prevê 20%; Quanto à concentração superior a 5% do PL em títulos de empresa de direito privado, alega que todos seguiram a política de investimento do regulamento; Quanto à investimentos em contas administrado pela mesma empresa, alega que o limite é de 20%; Quanto à previsão nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

regulamentos para investimento em derivativos e outros créditos de risco, alega que os fundos podem investir para proteção da carteira (hedge) admitido pela legislação.

Por fim, alega que os regulamentos dos fundos atentam aos cuidados necessários exigidos por lei para disponibilização aos RPPS.

Conclusão

Inferese das justificativas apresentadas pelo responsável que esse gestor possui elevado conhecimento sobre o mercado financeiro, portanto, a escolha em investir o dinheiro dos segurados nos fundos de risco atípicos foi feita de modo consciente, isto é, não há plausibilidade de que houve ludibriação por corretores ou vendedores de produtos do mercado financeiro.

Quanto à alegação de que o FPS estava enquadrado no conceito de investidor qualificado na data da aplicação com base na Portaria 519/11 (Art. 6º - A, IV, parágrafo único) visto que o “Pró-Gestão” seria obrigatório somente a partir de 01 de janeiro de 2017, verifica-se esta alegação como verdadeira apenas quanto ao prazo de 01/01/2017, pois, de fato, a adesão ao Pró-Gestão RPPS era exigida a partir desta data e ainda houve prorrogação do prazo para adesão ao programa do Pró-Gestão para os RPPS que pleiteavam a certificação institucional para 01/01/2018, ocasionada pelas mudanças ministeriais no Governo Federal, conforme informação do técnico da previdência Hélio Fernandes em palestra recente² organizada pelo IPERON.

Contudo, destaca-se a existência de outros requisitos para obtenção de certificação institucional, e o FPS cumpriu apenas um requisito que é a existência do CRP vigente, não cumprindo os demais requisitos a exemplo da comprovação junto à Secretaria de Previdência do funcionamento do Comitê de Investimento cuja lista³ divulgada não contempla o FPS, bem como, a Secretaria de Previdência já divulga os RPPS aptos, cuja lista⁴ demonstra o descumprimento dos demais requisitos, independente da adesão ao Pró-Gestão RPPS.

PLANILHA DOS RPPS QUE PODEM SER CONSIDERADOS INVESTIDORES QUALIFICADOS - 14/10/2016

UF	ENTE	VALOR INFORMADO NO DAIR DO 4º BIMESTRE/2016 ¹	DECLAROU POSSUIR 40 MILHÕES EM RECURSOS NO ÚLTIMO DAIR EXIGIDO?	ÚLTIMA VIGÊNCIA DO CRP	POSSUI CRP VIGENTE EM 14/10/2016 ²	COMPROVOU O REGULAR FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS ³	ADESAO AO PRÓ-GESTÃO RPPS ⁴	ATENDE OS CRITÉRIOS DE INVESTIDOR QUALIFICADO ⁵	ATENDE OS CRITÉRIOS DE INVESTIDOR PROFISSIONAL ⁶
AL	Uequiá da Praia	NÃO ENVIOU O ÚLTIMO DAIR	NÃO	12/2/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Não
BA	Uequiá	NÃO ENVIOU O ÚLTIMO DAIR	NÃO	5/12/2016	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Não
ES	Jerônimo Monteiro	NÃO ENVIOU O ÚLTIMO DAIR	NÃO	13/3/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não
GO	Jesúpolis	3.590.219,59	NÃO	1/3/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Não
RO	Ji-Paraná	NÃO ENVIOU O ÚLTIMO DAIR	NÃO	3/3/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Não
SC	Linaraha	60.709.402,38	SIM	4/10/2016	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	Não

Frisa-se que o Pró-Gestão RPPS é uma certificação a ser fornecida por instituição credenciada que ateste os níveis de governança e de controles internos fundamentais para boa gestão da previdência própria, e que foi criada para dar resposta ao aumento dos investimentos em fundos e outros produtos financeiros sem adequado conhecimento por parte dos gestores dos RPPS ou

² <http://www.rondonia.ro.gov.br/palestra-esclarece-programa-de-certificacao-e-modernizacao-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social/>

³ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Publicacao05-08-2015.xlsx>

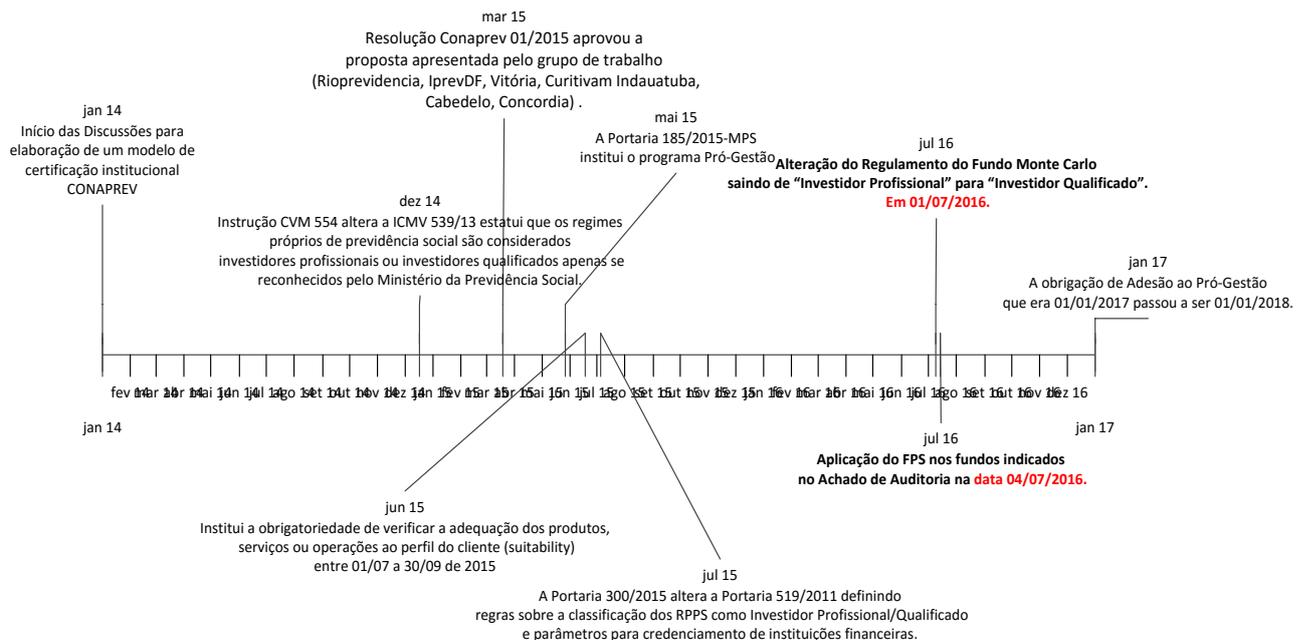
⁴ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/RELA%C3%87%83O-DOS-RPPS-QUE-PODEM-SER-CONSIDERADOS-INVESTIDORES-QUALIFICADOS-1.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

sem avaliação e mapeamento dos riscos e outras medidas de mitigação através de adequados controles, e, sobretudo por ausência de transparência dos motivos que levaram à mudança de estratégia ao investir em ativos mais arriscados.

A seguir apresenta-se uma “linha do tempo” apresentando o encadeamento do processo de qualificação para os RPPS e a movimentação dos investimentos do FPS:



Verifica-se que a alocação de recursos no fundo Monte Carlo ocorreu três dias após a atualização do regulamento mudando o público alvo do fundo (investidor profissional), sem, contudo, haver mudanças na política de investimento do fundo Monte Carlo. Portanto, conclui-se que tal mudança no regulamento ocorreu propositalmente para captação de recursos de RPPS, que em princípio era considerado investidor qualificado puro e simplesmente pelo fato de ser institucional, mas esse conceito vigorou apenas até 30/09/2015⁵.

⁵ <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/consulta-aos-criterios-de-classificacao-de-investidor-qualificado-ou-profissional/>



Consulta aos critérios de classificação de Investidor Qualificado ou Profissional

Publicado: 08/07/2015 15:05

Última modificação: 17/10/2016 14:03



Critérios para classificação de Investidor Qualificado ou Profissional

Observação: Para o processo de 'suitability' (obrigatoriedade de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente) previsto na ICVM nº 539, de 2013, desde 01/07/2015 é necessário o reconhecimento dos RPPS como investidores qualificados conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 3º, VI, da ICVM nº 564, de 2015. Contudo, como a ICVM nº 409, de 2004, continuará em vigor até **30/09/2015**, conforme previsto no art. 1º da ICVM nº 564, de 2015, aplica-se aos RPPS, até essa data, indistintamente, a classificação dos RPPS como investidores qualificados prevista no art. 109, VII, da ICVM nº 409, de 2004.

Dessa forma, conclui-se que o FPS não era investidor qualificado na data da aplicação nesses fundos considerados de risco atípico, ao contrário das alegações oferecidas.

Quanto à alegação de que fora o Tribunal de Contas no Processo nº 0616/2016 que recomendou maior grau de exequibilidade para que a meta atuarial fosse atingida, e para que isso ocorresse, seria necessária a diversificação das aplicações, verifica-se que esse argumento distorce a recomendação dada pelo Tribunal, a qual na essência e de modo responsável, demonstrou a possibilidade de a meta atuarial estar além da capacidade da Carteira do RPPS em gerar retorno de 6%, sendo a decisão esperada poderia ser a de rever a meta (baixar a meta) a fim de adequação à realidade, pois este fator está ligado ao **aumento do déficit atuarial**.

Destaca-se que as instituições de previdência complementar, conhecidas por maior profissionalização, já adotam atualmente meta atuarial de 5,5%, conforme Portaria 187/2015-PREVIC com previsão de reduzir para 4,5% a partir de 2018, tudo mediante estudos técnicos fundamentados e determinado em parâmetro da PREVIC⁶. Assim, a recomendação da Corte foi de que o FPS realizasse o próprio estudo para determinar a viabilidade ou não da meta, o que é exatamente o contrário de aumentar os riscos em cumprimento de uma meta possivelmente especulatória e irreal. Deste modo, a alegação apresentada pelo responsável distorce a recomendação desta Corte, não justifica a realização do investimento e, tampouco, descaracteriza a situação encontrada.

Quanto à alegação de que há dissonância no ordenamento jurídico, essa justificativa não prospera, conforme já ressaltado, a Instrução nº 554 da CVM não necessariamente deveria abordar a questão de forma minuciosa, sendo que o então MTPS poderia perfeitamente regular o assunto em razão de Cooperação entre as agências (CVM e Secretaria de Previdência), e assim o fez através da Portaria 300/2015 tendo em vista que há equivalência hierárquica entre estes órgãos, além disso, o CONAPREV (Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social) ficou incumbido de criar os critérios técnicos para certificação do investidor qualificado, portanto, os critérios foram aprovados a partir de demanda das próprias instituições reguladas. Portanto, conforme demonstrado, não há dissonância no ordenamento jurídico brasileiro quanto à competência para classificar investidor qualificado, logo, essa alegação não merece prosperar.

⁶ Superintendência Nacional de Previdência Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Quanto à alegação de que a Portaria 300/2015 trouxe imposições e ameaças aos RPPSs para não investirem em determinados fundos, essa interpretação do gestor se mostra equivocada, pois, na verdade, as medidas trazidas pela referida portaria visam trazer mais segurança e solidez aos RPPS's e vêm de encontro às necessidades de controle dos recursos públicos e principalmente, traz mais solidez aos Sistemas Previdenciários Próprios dos entes federados, pois ,como já dito, partiu da necessidade identificada pelos próprios gestores (CONAPREV) e pelos órgãos reguladores (CVM e Secretaria de Previdência).

Quanto à alegação de que a análise técnica de auditoria em relação ao retorno negativo em 2013 foi precipitada sem avaliar os desempenhos dos fundos como um todo atrelados ao IMA-B e que no ano de 2016 o fundo estava acompanhando o IMA-B no entanto, ratifica-se que o análise efetuada em razão da própria proposta do fundo que é de superar o IMA-B, prevendo inclusive bonificação aos gestores (taxa de performance), ora, a ocorrência de maior risco deve ser acompanhada de medida de compensação com maior rentabilidade, e, o que essa análise demonstra é o baixo desempenho do Fundo Monte Carlo em relação ao próprio *benchmark*. Portanto, mais um item para demonstrar a ausência de justifica para a alocação do recurso do RPPS neste fundo. Na Lâmina divulgada pelo próprio fundo Monte Carlo abaixo apresentada, verifica-se que em todos os períodos, o desempenho como um todo do IMA-B foi notoriamente maior, portanto, verifica-se o baixo desempenho dos gestores.

Retornos Mensais

		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	ANO
2017	MONTE CARLO IMA-B	0,90%	0,49%											1,39%
	IMA-B 5	1,16%	1,49%											2,67%
2016	MONTE CARLO IMA-B	1,25%	1,57%	1,45%	4,42%	1,99%	1,73%	2,54%	0,55%	0,46%	0,44%	0,51%	3,00%	21,74%
	IMA-B	1,91%	2,26%	5,31%	3,93%	-0,10%	1,93%	2,51%	0,89%	1,57%	0,64%	-1,22%	2,91%	24,81%
2015	MONTE CARLO IMA-B	0,88%	0,24%	-1,00%	2,00%	1,66%	0,96%	-1,33%	-3,33%	-3,68%	2,69%	1,58%	2,30%	2,78%
	IMA-B	3,12%	0,54%	-0,28%	2,44%	2,57%	-0,27%	-0,73%	-3,11%	-0,68%	2,58%	1,03%	1,52%	8,88%
2014	MONTE CARLO IMA-B	-0,69%	-0,25%	1,73%	1,88%	-0,60%	0,45%	0,40%	2,50%	-3,81%	1,11%	1,21%	-0,98%	2,82%
	IMA-B	-0,79%	2,87%	0,90%	1,32%	1,47%	1,11%	0,86%	1,35%	0,00%	0,94%	1,05%	0,04%	11,64%
2013	MONTE CARLO IMA-B	0,38%	-0,35%	-1,13%	1,13%	-1,77%	-1,51%	0,72%	-1,94%	-0,18%	-6,63%	-3,60%	0,55%	-13,66%
	IMA-B	0,23%	-0,50%	0,66%	0,92%	-1,19%	-0,63%	0,87%	-0,44%	1,21%	0,49%	-0,01%	1,17%	2,78%
2012	MONTE CARLO IMA-B	-	-	-	2,28%	1,45%	0,18%	1,92%	1,30%	0,85%	-16,50%	0,50%	14,85%	4,32%
	IMA-B	-	-	-	1,71%	0,70%	0,79%	1,67%	0,63%	1,65%	1,81%	1,01%	1,39%	11,94%

Fonte: www.genuscapital.com.br

Quanto à alegação de que não há qualquer embasamento para sustentar uma análise pretérita de desempenho do fundo e não uma análise atual, há de se ressaltar que histórico de rentabilidade não pode sustentar sozinho a decisão, mas, também não pode ser ignorado pois, trata-se de requisito básico para a realização de investimento em renda fixa. Em relação a alegação de boa rentabilidade apresentada pelo Fundo Monte Carlo em 2016, pode-se verificar que a valorização das cotas em 2016 pode ter sido alavancada pela aplicação do FPS, ocasião que elevou a captação do Fundo, que passou de um patrimônio líquido de cerca de 70 milhões para 90 milhões.

Quanto à alegação de que é pratica comum do mercado financeiro a estipulação de prazo de carência, indicando que o Fundo Caixa 2030 Títulos Públicos Renda Fixa estabelece prazo de 23 anos de carência, utilizou-se esse mesmo fundo selecionado pelo responsável para comparação do prazo de carência e comparação dos demais itens de verificação de risco. Destaca-se que essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

comparação não foi feita anteriormente (o fundo Monte Carlo com *qualquer outro fundo* administrado por instituições sólidas ou oficiais) para não haver arbitrariedade na análise, no entanto, uma vez que o próprio gestor escolhe o fundo Caixa 2030 TP RF para exemplificação, segue a comparação completa, considerando os demais fatores de risco já apontados no achado de auditoria:

Comparação entre o Fundo Monte Carlo e o Fundo CAIXA TP 2030			
Características de riscos analisadas	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B CNPJ nº 15.153.656/0001-11	FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL 2030 II TÍTULOS PÚBLICOS RENDA FIXA CNPJ: 19.769.046/0001-06	Observações
Enquadramento – Res. 3.922/2010 CMN	Art. 7º, III, a (80%)	Art. 7º I, “b” (100%)	
Administrador	FOCO DISTRIBUIDORA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Taxa de Administração	1,3% sobre o PL , taxa de custódia de 0,095% e 20% de taxa de performance.	0,2% sobre o PL , taxa de custódia de 0,005% sobre o PL. Vedada qualquer participação nos resultados distribuídos. Não cobra taxa de performance (art. 20 regulamento).	A taxa de performance somente pode ser cobrada pelos fundos destinados a investidores qualificados (Art. 36 Instrução CVM 472).
Rentabilidade proposta no Regulamento	100% do IMA-B.	100% do IMA-B.	O IMA-B é relacionado aos rendimentos dos títulos públicos indexados ao IPCA.
Há concentração em papéis de crédito privado superior a 50% do PL?	Aplica apenas 13,2% em títulos públicos (posição 31.12.2016).	Aplica 100% em títulos públicos (posição 31.12.2016).	
Há concentração superior a 10% do PL em títulos de emissão de outro Fundo de Investimento?	Participação no fundo SÃO DOMINGOS - FII, no percentual de 11,82% do Patrimônio Líquido	Não.	
Há concentração superior a 5% do PL em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado?	i. DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA – 16,28% ; ii. ITACARE VILLE I – 12,32% ; ii. CHB COMPANHIAHIPOTECARIA BRASILEIRA – 7,27%	Não.	Não inclui companhia aberta ou instituição financeira autorizada BACEN.
Há investimento em cotas de fundos administrados pela mesma administradora e pelo mesmo gestor?	i. SÃO DOMINGOS - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII 11,81% ; ii. TOTEM FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA II – 6,18% ;	Não.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

ii. SINGAPORE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – 2,8%			
Há concentração superior a 20% do PL por modalidade de ativo financeiro?	35% relacionado aos títulos das empresas DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA ITACARE VILLE I; e CHB COMPANHIAHIPOTECARIA BRASILEIRA – 7,27%	Não.	Exceto títulos públicos, títulos emissão de instituição autorizada BACEN, e de companhias abertas.
Há publicação de fatos relevantes disponibilizado pela CVM ocorridos em data anterior à aplicação?	Fato relevante publicado da CVM em razão de prejuízo quanto a investimentos no Banco BVA que entrou em liquidação em 2013	Fato relevante publicado em razão de suspensão temporária de captação (novos investimentos) em 2014.	Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.
O fundo é destinado a investidor qualificado?	O fundo Monte Carlo era destinado a investidores profissionais até 1.7.2016 passou a ser destinado a investidores qualificados, sem, contudo alterar a sua política de investimento (alocações de recursos e riscos);	Não.	Verifica-se a proximidade da alteração do regulamento do fundo com a data de captação do recurso do RPPS, que ocorreu em 4.7.2016.
A política de investimento do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas?	Artigo 35. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.	Artigo 12 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. (mesmo risco do título público)	Qualquer investimento no mercado financeiro possui riscos, que pode ser baixo, como o risco associado aos títulos públicos, quanto ao alto risco determinado por diversos fatores.
Há previsão para investimento em derivativos?	Sim.	Não.	
Há previsão para investimento em CCBs e CCCBs?	Sim.	Não.	
Há prazo de carência e de cotização?	O prazo para resgate é de D+1800 correspondente a 05 anos	Resgates podem ser solicitados a partir de 16/08/2030 (23 anos)	
Há previsão de taxa de entrada e taxa de saída?	Será cobrado taxa de 50% em caso de saída do fundo (art. 32 regulamento);	Não há. (artigo 22 do regulamento).	
A política de investimento do Fundo inclui os RPPS como público-alvo?	Não.	Sim. Artigo 2º Parágrafo único - Este Regulamento está adequado às normas estabelecidas para os RPPS.	Destaca-se que esse indicativo dá maior confiança devido ao administrador do fundo assumir a responsabilidade de obedecer as normas aplicáveis ao RPPS.

Fonte: www.cvm.gov.br

Logo, observa-se que ao prazo de carência não deve ser analisado de forma descontextualizada, pois o Fundo Caixa 2030 Títulos Públicos Renda Fixa pode até estabelecer prazo de 23 anos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

carência, no entanto, todos os demais itens de riscos analisados quanto ao fundo da CEF apresentaram ausência de risco ou risco baixo e baixíssimo, e ainda com relação à taxa de saída inexistente no Fundo Caixa 2030, que no fundo Monte Calor prevê de 50%, tornando totalmente inviável o resgate extemporâneo.

Destaca-se que o responsável não apresenta nenhum plano de contingência para mitigar os riscos decorrentes dessa aplicação.

Diante do exposto, quanto ao investimento realizado no Fundo Monte Carlo, verifica-se que há atuação temerária do responsável e as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Quanto às aplicações nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, consideradas de risco atípico no achado de auditoria, destaca-se que a conclusão pelo risco atípico decorre de uma sequência de risco analisadas, os quais o gestor nega existir.

Quanto à pouca diversificação nos papéis e concentração em crédito privado, que o responsável alega que a afirmativa é subjetiva e que não há parâmetro a ser seguido, na verdade, há sim parâmetros definidos pela própria Instrução nº 555/CVM em razão da existência de limitação por emissor, pois, uma vez que o fundo não obedece a limitação por emissor, resulta em concentração, e concentração é o contrário de diversificação. Logo, pode-se concluir que está ausente a diversificação mínima, balizada pelos limites de concentração por emissor.

Quanto à concentração superior a 10% em títulos de emissão de outros fundos, alega que o artigo 13 da resolução 4392/2014 prevê 20%, na verdade a informação trazida refere-se ao total por modalidade, isto é, a soma de todos os investimentos de uma mesma modalidade, a exemplo de cotas de fundos não deve ultrapassar 20%, mas individualmente não pode haver concentração por emissor das cotas superior a 10% conforme disposto no Artigo 102, III, Instrução 555/CVM.

Quanto à concentração superior a 5% do PL em títulos de empresa de direito privado, o qual o responsável alega que todos seguiram a política de investimento do regulamento, observa-se que os próprios regulamentos já previam fatores de risco e informação da possibilidade de concentração, daí, ao aceitar o regulamento adotado pelo fundo (contrato de adesão) o FPS assumiu todos os riscos decorrentes das concentrações (Artigo 102, IV, Instrução 555 CVM).

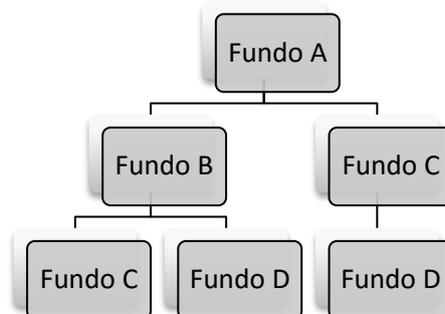
Quanto à investimentos em fundos administrados pela mesma empresa, o qual o responsável alega que o limite é de 20%, no entanto esse dispositivo informado pelo responsável é relativo à títulos emitidos pela empresa administradora ou a ela coligado, enquanto que item de risco analisado se refere à empresa escolher investir em fundos por ela administrados⁷. Na verdade não há na legislação o estabelecimento de limite para aplicação em fundo administrado pelo mesmo administrador/gestor, sendo que a legislação delega ao próprio regulamento essa imposição, mas esse fator não deixa de ser um item de risco, a ser considerado no conjunto, conforme explicação a seguir:

⁷ O Patrimônio da empresa administradora não se confunde com o patrimônio dos fundos por ela administrados ou geridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Considere fundos A, B, C e D, todos administrados pela mesma empresa. Considere que o RPPS aplica no fundo A, mas o “A” aplica em “B” e “C”, e o “B” também aplica em “C” e ambos “B” e C aplicam em “D”, conforme diagrama abaixo:



Observa-se na prática uma sequência de investimento e cotas de outros fundos de investimento com um único recurso (aplicação inicial do RPPS), sendo que a empresa retira taxas de administração em cada um dos fundos calculados pelo respectivo Patrimônio Líquido. Logo, interessa a empresa fazer várias operações dentro dos fundos administrados por ela própria e ao final maximizar seus lucros, portanto, retirando da rentabilidade do investidor inicial, por cobrar mais de uma vez taxa de administração sobre uma mesma aplicação.

Assim, esse item de risco deve ser analisado em conjunto com os demais, ao final, conclui-se que a justificativa não descaracteriza o apontamento.

Destaca-se que a conduta esperada do gestor público é aquela relacionada ao homem médio, isto é, espera-se deste as precauções no trato do recurso, relacionados à proteção e prudência financeira, tendo em vista a indisponibilidade do recurso do segurado. Ainda que seja comum do mercado os altos riscos relacionados aos produtos financeiros, a assunção desses riscos está associada à disposição do investidor em apostar seu próprio recurso em troca de uma possível maior premiação, no entanto, concerne apenas ao investidor comum (por exemplo, pessoa física) dispor de seu recurso como bem lhe aprouver, o que não pode ocorrer na administração de recurso de terceiros. O gestor público não dispõe do recurso, é o seu fiel depositário, e, deve adotar todas as medidas necessárias a resguardá-lo de prejuízos reais ou potenciais, como o caso de risco atípico.

Em da análise empreendida, conclui-se que ainda persistem os apontamentos do achado de auditoria, portanto, as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Encaminhamento

Alerta à Administração Municipal

Quanto à manutenção do Sr. Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Presidente do FPS, tendo em vista os fatos apresentados na auditoria, quais sejam: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e, elevada exposição dos ativos nos quais colocam em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e por



consequência o Patrimônio do próprio do Município; sob pena de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados ao FPS.

Determinação ao Fundo de Previdência

Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

Submeta no prazo de 90 dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- i- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- ii- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
- iii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- iv- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- v- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- vi- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- vii- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- viii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- ix- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;



- x- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- xi- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- xii- Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- xiii- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.
- xiv- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

A5. Deficiência no estabelecimento da Política Anual de Investimentos

Situação encontrada

Na Política anual de investimentos estabelecida para o exercício de 2017 estão ausentes alguns itens que a fragiliza como instrumento estratégico e gerencial. Necessitando de aprimoramento nos seguintes pontos:

- Definição de limite de alocações por seguimentos (renda fixa e renda variável);
- Que a soma dos limites máximos por modalidade seja igual a 100% do seguimento;
- Estabelecimento de meta por seguimento de aplicação para fins projeção do alcance da meta atuarial, levando em consideração fatores de riscos;
- Apresentar as fontes de referência ou metodologias para precificação dos investimentos.

Objeto nos quais o achado foi constatado

Comitê de Investimentos

Critério de Auditoria

- Art. 9º, Portaria 403/2008/MPS;
- Art. 4º, Resolução nº 3922/10/CMN.

Evidência

- PT 15;

Possíveis Causas

-Ausência de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos

-Ineficácia da PAI como instrumento gerencial.



Responsáveis

Nome: Jesualdo Pires Ferreira Júnior Cargo: Prefeito

Conduta: Administrar o Município

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Razões de justificativas dos responsáveis

A situação não foi objeto de audiência dos responsáveis.

Conclusão

A situação relatada não foi objeto de modificação de nossa opinião quanto à aprovação das Contas dos Gestores, no entanto, trata-se de situação que demanda providência da Administração.

Encaminhamento

Determinação ao Fundo de Previdência Social

Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

A6. Deficiência na Transparência das informações

Situação encontrada

O portal eletrônico do RPPS está em manutenção. Algumas poucas informações sobre o RPPS (demonstrações financeiras e documentos sobre licitação e contratos) podem ser encontradas no portal da transparência do município.

Critério de Auditoria

- Artigo 8º, Lei 12.527/2012.
- Artigo 37, CF/88 (princípio publicidade);
- Artigo 1º, VI, Lei nº 9.717/98;
- Artigo 9º, III, Lei nº 10.887/2004;
- Artigos 1º e 48, LC nº 101/00;
- Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Evidência

- PT 17;
- Entrevista.

Possíveis Causas

- Omissão da Administração na disponibilização da informação.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos

- Dificuldade/ impossibilidade de acesso à informação por parte dos segurados e sociedade em geral;

Responsáveis:

Nome: Jesualdo Pires Ferreira Júnior Cargo: Prefeito

Conduta: Administrar o Município

Nome: Evandro Cordeiro Muniz Cargo: Presidente do FPM

Conduta: Administrar o RPPS do Município

Razões de justificativa dos responsáveis

Os responsáveis não apresentaram razões de justificativas

Conclusão

Em consulta ao Portal do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná, <http://fpsji-parana.domjp.com.br/> dia 30/08/2017, às 11:10, verificou-se que o site continua em manutenção, não contendo os itens obrigatórios elencados no Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Encaminhamento

Determinação ao Fundo de Previdência Social

Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, devido à relevância das irregularidades consignadas nos itens A3, A4 e A6, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Dessa forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, exceto pela situação descrita no A1, A2 e A3 em relação à deficiência no controle interno do RPPS, à ausência de conferência por parte do RPPS das contribuições devidas e ausência de segregação de funções, estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, no entanto há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições

Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos

A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas foi observado o limite estabelecido em lei para taxa de administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra não que foram observados critérios de proteção, prudência financeira e liquidez, na alocação dos recursos, conforme A4. Quanto aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN) verificou-se descumprimento em relação ao limite de aplicação em relação ao PL do fundo investido. Destaca-se que uma parte dos recursos da Carteira de Investimento (apenas 67%) estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

Transparência

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o não atendimento ante a presença de portal eletrônico que está em manutenção e sem previsão de retorno, bem como a não publicação dos itens de disponibilização obrigatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Expedir ALERTA a Administração do Município de Ji-Paraná quanto à manutenção do Sr. Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Presidente do FPS, tendo em vista os fatos apresentados na auditoria, quais sejam: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e, elevada exposição dos ativos a qual coloca em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e por consequência o Patrimônio do próprio do Município; sob pena de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados ao FPS.

4.2 Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.2.1 Promova, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas.

4.2.2 Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

4.2.3 Determine à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

4.3 Determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.3.1 Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

4.3.2 Submeta no prazo de 90 dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

4.3.3 Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- xv- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- xvi- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
- xvii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- xviii- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- xix- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- xx- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- xxi- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- xxii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- xxiii- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- xxiv- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;



- xxv- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- xxvi- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.
- xxvii- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

4.3.4 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.3.5 Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

4.3.7 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.5 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.6 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (FPS) (Processo nº 1273/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS) (Processo nº 1315/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

4.7 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de Ji-Paraná e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná.

4.8 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo – Mat. 486
Coordenador
Portaria nº 137/2017

Em, 12 de Setembro de 2017



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Setembro de 2017



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO